



De: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Enviado por: Dianacris Aparecida Capecci Conceição (dianacriscapecci)

Para: LARISSA FERNANDA SANTOS

Data: 04 de setembro de 2024 às 12:24

FLS. 312  
PROC. 090/24  
RUB. 050

À PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 090/2024.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO.

**OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de livros paradidáticos que contam histórias sul-mato-grossenses, para a utilização de professores, alunos e comunidade escolar do Município de Ribas do Rio Pardo, fornecidos exclusivamente pela Editora Vida Produções,**

em atendimento as necessidades da Secretaria de Educação do município de Ribas do Rio Pardo/MS.

Com a presente vimos solicitar Parecer Jurídico com vistas no processo acima citado, para procedimento de Inexigibilidade de Licitação, objetivando a contratação do objeto acima especificado.

Atenciosamente,

Dianacris Capecci

---

Dianacris Aparecida Capecci Conceição

Departamento de Licitação

Pref. Mun. de Ribas do Rio Pardo

**Anexo(s)**

FLS. 001 a 009 DEMANIDA. D.pdf  
FLS. 010 a 011 SOLICITAÇÃO MATERIAIS.pdf  
FLS. 012 a 013 ORÇAMENTO.pdf  
FLS. 014 a 085 PORTIFÓLIO.pdf  
FLS. 086 a 089 DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE.pdf  
FLS. 089 a 095 PPA.pdf  
FLS. 099 a 155 DECRETO ne 46, DE 13 DE MARÇO DE 2023..pdf  
FLS. 099 a 155 DECRETO ne 46, DE 13 DE MARÇO DE 2023..pdf  
FLS. 156 a 214 ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.pdf  
FLS. 215 a 238 TERMO DE REFERÊNCIA.pdf  
FLS. 239 a 241 COTAÇÃO.pdf  
FLS. 242 a 263 CERTIDÃO.pdf  
FLS. 264 a 269 DECRETO 70, DE 28 DE ABRIL DE 2023.pdf  
FLS. 268 a 269 RESERVA.pdf  
FLS. 270 a 291 Justificativa de valor.pdf

FLS. 292 a 302 JUSTIFICATIVA DE PREÇO.pdf  
FLS. 303 a 311 MINUTA CONTRATO.pdf

FLS. 313  
PROC. 090/24  
RUB. 080



**De:** LARISSA FERNANDA SANTOS  
**Para:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
**Data:** 04 de setembro de 2024 às 14:05

Prezados, boa tarde!

FLS. 314  
PROC. 090/24  
RUB. de

Conforme solicitado segue em anexo Parecer Jurídico contendo análise do Processo 90/2024.

Atenciosamente,

Larissa Santos

**Anexo(s)**

PJ 274.2024 Dispensa livro.pdf

**Assunto:** Parecer Processo Inexigibilidade de Licitação

**Processo n°** 90/2024

**Parecer Jurídico n°** 274/2024

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitações e contratos. Inexigibilidade de licitação, com base no inciso I do art. 74 da Lei n° 14.133, de 1º/04/2021. Pela possibilidade de adoção do procedimento destinado à Inexigibilidade de licitação, desde que adotadas as providências recomendadas.

## RELATÓRIO

Por despacho da Secretaria Municipal Educação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este assessoramento jurídico o presente processo para análise da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, objetivando a “Contratação de empresa especializada no fornecimento de livros paradidáticos que contam histórias sulmato-grossenses, para a utilização de professores, alunos e comunidade escolar do Município de Ribas do Rio Pardo, fornecidos exclusivamente pela Editora Vida Produções,” na forma do artigo 74, inciso I, da Lei n° 14.133/2021, instruindo-se o presente processo com as comunicações e fases exigidas na forma da lei.

É o relatório.

## APRECIÇÃO JURÍDICA

### Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei n° 14.133, de 2021, senão vejamos;

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.*

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

*Enunciado BPC n° 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## FUNDAMENTAÇÃO

A norma capaz de autorizar a presente pretensão é aquela esculpida no art. 74, I da Lei n° 14.133, de 1°/04/2021, a qual entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição e para aquisição de materiais equipamentos, gêneros ou serviços fornecidos por representante comercial exclusivo.

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou*

*contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; (...) § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.*

Em consonância com o exposto acima, no caso dos autos, a Administração justifica a impossibilidade de competição e a aquisição exclusiva, no TR sob o argumento de que;

*A escolha dos títulos leva em consideração assuntos pertinentes a Educação, como o cuidado com o meio ambiente, temáticas sobre a Educação Especial, e atenção às leis 11.645/2008 altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e estabelece a obrigatoriedade da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena no currículo oficial do ensino básico. A inclusão desses conteúdos no currículo escolar visa promover o respeito à diversidade étnico-cultural, contribuir para a construção de uma identidade nacional mais inclusiva e para o fortalecimento da autoestima dos afrodescendentes e indígenas. Além disso, permite que os alunos compreendam melhor a história do Brasil, desde a colonização até os dias atuais, sob diferentes perspectivas e vozes. É importante que essa obrigatoriedade seja efetivamente implementada nas escolas, com a formação adequada de professores e a disponibilização de materiais didáticos que abordem de forma adequada e respeitosa a História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena. Isso contribui não apenas para o cumprimento da legislação, mas também para a promoção da igualdade racial e o combate ao racismo estrutural na sociedade brasileira. Bem como, temos a Lei n. 5724, de 23 de setembro de 2021, pelo governo de Mato Grosso do Sul, que institui o Programa MS Alfabetiza. O "Programa MS Alfabetiza" é uma iniciativa do governo do estado do Mato Grosso do Sul, no Brasil, voltada para a alfabetização de jovens e adultos que não tiveram a oportunidade de concluir essa etapa da educação básica em idade regular. O programa tem como objetivo principal combater o analfabetismo e promover a inclusão educacional, oferecendo oportunidades de aprendizagem para aqueles que por algum motivo não conseguiram adquirir as habilidades de leitura e escrita no período escolar adequado. Geralmente, o "Programa MS Alfabetiza" envolve a oferta de aulas e atividades educacionais específicas para alfabetização, além de contar com o apoio de professores capacitados e materiais didáticos adequados para atender às necessidades dos alunos em processo de aprendizagem. (...)*

*A escolha desta Administração Municipal para contratação da Empresa Editora Vida Produções, se deu, pois, ao apresentar histórias e curiosidades da região, os livros podem ajudar os alunos a se identificarem e valorizarem a cultura e a história local. O Pantanal e Mato Grosso do Sul possuem uma rica história e patrimônio cultural. Livros como "Desenrolando Nossa História" e "Histórias e Memórias de Ribas do Rio Pardo" podem ajudar a preservar e transmitir esse patrimônio às futuras gerações. "Nande Retã Nosso Território" e outros livros podem abordar a cultura e os povos*

*índigenas da região, promovendo a inclusão e o respeito à diversidade. Livros com temas locais podem despertar o interesse dos alunos, tornando a leitura mais relevante e prazerosa para eles.*

Confirmado pela Justificativa de fls. 301/302, em que a Secretária de Educação, apresenta as considerações que fundamentam a sua escolha, “Como se denota dos documentos até aqui encartados, a contratação se dará com a empresa LUCIMARA DE OLIVEIRA CALVIS ME, CNPJ nº 27.390.367/0001-15 através do seu representante legal LUCIMARA DE OLIVEIRA CALVIS, RG nº 454.072 SEJUSP e CPF nº 511.714.901-78 que possui exclusividade em relação a comercialização dos livros citados acima, nos termos da CARTA-DE EXCLUSIVIDADE parte deste processo, pelo processo de inexigibilidade de licitação, com base no 1, do art. 74, da Lei 14.133/2021..”

Constam nos autos declarações de exclusividade (fls. 86/89).

Deste modo, consoante a justificativa/objetivo e detalhamento da contratação c/c as declarações postas, a Secretaria Municipal de Educação justifica tecnicamente que os produtos a serem adquiridos através da contratação direta em tela são os únicos a atenderem a necessidade da Administração.

Superada a possibilidade jurídica do pleito, é imperioso verificar a regularidade do procedimento, conforme as determinações da LLC.

## DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Analisada a questão referente ao enquadramento da contratação direta, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos. Nesse particular, observa-se que o artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021 assim dispõe:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I- Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos /requisitos exigidos; IV-demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."*

## **DAS ETAPAS DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E EXAME JURÍDICO DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS:**

### **Documento de oficialização da demanda, estudos preliminares, mapa de riscos e Termo de Referência: principais elementos**

Constata-se dos autos a presença dos Estudos Preliminares adequado às disposições da Instrução Normativa nº 05/17 (fls. 156/214). Além disso, o TCU no Acórdão 488/2019 - Plenário orientou que o Estudo Técnico Preliminar seja publicado em anexo à licitação.

O Termo de Referência é o documento que deverá conter os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, o critério de aceitação do objeto, os deveres das partes, a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, o prazo para execução do contrato e as sanções.

Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência (fls. 215/238) contemplou todas as exigências contidas nos normativos acima citados.

Sobre o gerenciamento de riscos, a Instrução Normativa nº 05/17 estabelece os requisitos necessários para sua correta realização, os quais foram observados pela Administração.

### **Estimativa de despesa**

Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação não será examinada por este órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao pisma do exame da estrita legalidade.

Há que se ressaltar, contudo, que a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 2020. Em especial, deverão ser cumpridas as orientações abaixo:

#### **Inexigibilidade de licitação**

*Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de: I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de*

*objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;*  
*II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso. § 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente. § 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza. § 3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade. § 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, em especial as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

Adicionalmente, deve a pesquisa de preços refletir o valor praticado na praça em que será prestado o serviço ou fornecido o produto, refletindo, tanto quanto possível, o valor de mercado da localidade onde será realizada a contratação, quesito superado quando da formação do presente processo.

Todas estas informações constam no despacho expedido pelo servidor responsável pela realização da pesquisa, no qual, além de expor o atendimento das exigências acima, irá realizar uma análise fundamentada dos valores ofertados pelas empresas, inclusive cotejando-os com os valores obtidos junto às outras fontes de consulta. É através desta análise fundamentada que a Administração irá estabelecer o valor estimado da contratação.

Considerando que se trata de matéria estritamente técnica, inerente à competência da Administração, cabe à Procuradoria orientar a respeito do tema, sem necessariamente fazer juízo de valor a respeito do resultado da pesquisa.

No caso, foram estimados os custos unitário e total da contratação a partir dos preços praticados com base em outras contratações da empresa em órgãos públicos nos últimos 12 meses. Será aplicando, ainda, o §2º do art. 7º da norma de regência, tendo em vista que, existem itens que a futura contratada ainda não comercializou anteriormente, assim a justificativa de preço será realizada com objetos semelhantes de mesma natureza para os itens 6 e 7, tendo em vista, que os referidos itens são livros de histórias específicas do município de Ribas do Rio Pardo, fls. (270/291), por servidor identificado nos autos, apresentando na Justificativa de Preço a diferença nos valores utilizados como base para cotação.

#### **Da Previsão de Dotação Orçamentária**

O artigo 72, IV, da Nova Lei de Licitações estabelece, dentre outras exigências, que o processo de inexigibilidade seja instruído com documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Na mesma linha, destaca-se o que dispõe o artigo 150 da Lei n<sup>o</sup> 14.133/2021:

"Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa."

No caso dos autos, a disponibilidade orçamentária é comprovada mediante juntada do Pedido de Reserva Orçamentaria, e Nota de Reserva Orçamentaria documentos de fls.268/269.

Importa ressaltar que não há afronta aos termos do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal LC 101/200, vez que não incorrerá em despesas acumuladas para a próxima gestão, senão vejamos:

*Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Vide Lei Complementar n<sup>o</sup> 178, de 2021) (Vigência) Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*

#### **Dos requisitos de Habilitação da empresa**

Nos termos do artigo 92, inciso XVI, da Lei n<sup>o</sup> 14.133/2021, a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, ou nos atos preparatórios que antecederam a contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade. Tais quesitos, segundo os quatro incisos do art. 62 da mesma Lei, englobam habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

Os autos foram instruídos com a comprovação da regularidade na habilitação da empresa (fls. 242/263).

#### **Razão de escolha do contratado e justificativa do preço**

O artigo 72, VI e VII, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece a necessidade de instruir os autos com a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço. Tem-se nos autos a juntada de Declaração de Exclusividade que subsidiam a escolha do fornecedor, que

demonstram a expertise e sólida atuação no mercado, **bem como o fato ser a empresa a detentora da exclusividade dos livros em questão.**

Nas fls. 292/302, a Secretária de Educação justifica o valor sob o argumento que foram realizadas pesquisa de preços de mercado contratações similares do fornecedor em outros órgãos públicos, comprovando o valor na pratica de mercado.

#### **Da autorização da Autoridade Competente**

O artigo 72, VIII, da Lei n.º 14.133/2021 prevê a necessidade de autorização pela autoridade competente, providência devidamente adotada pela Secretaria Municipal.

Alerta-se também para a necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que *“o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”*.

Nesse particular, cumpre chamar atenção para o artigo 94 da Lei n.º 14.133/2021 que assim dispõe:

*"Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta."*

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (artigos 72, § único e 94 da Lei n.14.133/2021).

#### **DA ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO**

Conforme Art. 95 da Lei 14.133/21 é “facultativo a celebração de contrato nos casos em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Todavia, às fls. 303/311, a Administração providenciou a minuta, a qual atende aos requisitos insculpidos no art. 92 da Lei de Licitações.

#### **CONCLUSÃO**

Tendo em vista as considerações encimadas, não identifico, desde que acatadas as recomendações formuladas, impedimento à contratação direta objeto do presente processo administrativo.

Desnecessário frisar que a análise aqui desenvolvida restringiu-se aos elementos constantes dos autos, esquadrihados que foram sob um único prisma: o do

controle de legalidade. As questões relativas ao mérito administrativo e à acurácia das planilhas acostadas não foram objeto de investigação, até mesmo por falecer a esta procuradoria competência para fazê-lo.

É a manifestação, salvo melhor juízo, que apresentamos para decisão.

Ribas do Rio Pardo/MS, 04 de setembro de 2024.

LARISSA  
FERNAN  
DA

LARISSA FERNANDA SANTOS

Assessora Jurídica - Portaria nº 006/2023

OAB/MG nº. 136.515

FLS. 323  
PROC. 020/24  
RUB. 880



⚠️ **Atenção:** O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).



**Informações gerais do arquivo:**

**Nome do arquivo:** PJ 274.2023 Dispensa livro.pdf  
**Hash:** b5d1129dadd8cf1cc12d0416175dc44eff3d2ea7906e04e7911164c53a40be9f  
**Data da validação:** 05/09/2024 09:45:09 BRT

FLS. 324  
PROC. 090124  
RUB. 080



✔️ **Informações da Assinatura:**

**Assinado por:** LARISSA FERNANDA SANTOS  
**CPF:** \*\*\*.850.866-\*\*  
**Nº de série de certificado emitente:**  
ox6cfd86d042d62cfc6ecc39dd4e73282f  
**Data da assinatura:** 05/09/2024 09:16:59 BRT

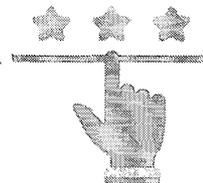


Assinatura aprovada.

[Ver Relatório de Conformidade](#)

**AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU**

Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços.



[Avaliar](#)

**ACESSO RÁPIDO**

[Validar](#)

[Sobre](#)

[Dúvidas](#)

[Informações](#)

[Fale Conosco](#)

**ASSUNTOS**



[Auditoria ICP-Brasil](#)

[Cadastro de Agente de Registro - CAR](#)